



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25/02/2002  
Rubrica

**Processo** : 10980.007404/98-04  
**Acórdão** : 201-74.661  
**Recurso** : 01.241

**Sessão** : 23 de maio de 2001  
**Recorrente** : DRJ EM CURITIBA - PR  
**Interessada** : Iguazu Celulose Papel S.A.

**COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – DCTF – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – Correta a decisão monocrática, recorrida, que cancelou o lançamento procedido, por incabível a exigência de multa de ofício isolada sobre valores confessados em DCTF. **Negado provimento ao recurso de ofício.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DRJ EM CURITIBA - PR.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.**

Imp/ovrs



**Processo** : 10980.007404/98-04  
**Acórdão** : 201-74.661  
**Recurso** : 01.241

**Recorrente** : DRJ EM CURITIBA - PR

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 27/30) decorrente de ação fiscal, desenvolvida junto à Empresa, que exige o recolhimento de multa isoladamente, calculada em relação aos valores de COFINS que a empresa deixou de recolher, referente aos períodos de 01/97 a 01/98, conforme "demonstrativo de apuração de multa isolada, à fl. 27.

Conforme descrito às fls. 29/30, os valores foram apurados segundo demonstrativo de débitos remanescentes da Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), relativo aos valores de COFINS declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF) e não pagos.

A Interessada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 32/44), instruída com os documentos de fls. 45/96, requerendo, ao final, de forma sucessiva e alternativa, que fosse:

- declarado nulo o auto de infração;
- deferida a perícia, em forma de diligência, afim de se conferirem os valores apontados como devidos; e
- o percentual de multa reduzido a 2% sobre o valor declarado.

A Recorrente (DRJ em Curitiba – PR) apresentou decisão, às fls. 98/101, considerando que, no caso em tela, os valores dos débitos foram confessados em DCTF constituíam confissão de dívida e excluíam a possibilidade de imposição de penalidade de multa de ofício, cabendo, tão-somente, a multa moratória sobre a contribuição paga ou não recolhida no prazo legal, não sendo o lançamento procedido instrumento hábil para tanto.

Finalmente, julgou, o órgão julgador monocrático, ser improcedente o lançamento de multa de ofício exigida isoladamente, determinado, em consequência, o seu cancelamento. Recorrendo, dessa decisão, de ofício, ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**Processo** : 10980.007404/98-04  
**Acórdão** : 201-74.661  
**Recurso** : 01.241

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, e da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, à decisão de primeiro grau que julgou, totalmente, improcedente o lançamento.

O lançamento enquadrou-se nos artigos 43 e 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430/96, que aduzem:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Art. 44, Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidos:

(...)

V- isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.”

Verifica-se o equívoco, desse enquadramento, na medida em que o inciso V, acima, refere-se a tributo ou contribuição "lançado" e que não houver sido pago ou recolhido, o que não é o caso.

A atividade de lançamento é privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007404/98-04  
**Acórdão** : 201-74.661  
**Recurso** : 01.241

Destarte, os valores declarados em DCTF não possuem a característica de lançamento, impossibilitando está a aplicação da multa de ofício isolada, com fundamento no art. 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430/96, ao caso discutido.

Conforme verifica-se, às fls. 02/23, a Interessada entregou as Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) dos períodos discutidos (01/97 a 03/98), antes de iniciado o procedimento fiscal, sendo que no anexo da IN SRF nº 65, de 15 de agosto de 1997, modelo do recibo de entrega daquelas DCTF, encontra-se expresso:

“O declarante acima identificado fica notificado, de acordo com o disposto no art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124/84, combinado com a Portaria MF nº 118/84 e na IN SRF nº 129/86, a pagar/recolher os impostos e contribuições acima declaradas, nos prazos legais.

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou recolhidos, nos prazos legais, incidirão multa moratória e juros de mora nos termos do *caput* e do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, sem prejuízo do disposto no art. 46 da mesma Lei.”

O § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de junho de 1984, dispõe que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de débito constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

No caso em tela, os valores confessados da DCTF, “Saldo a Pagar Declarado”, constituem confissão de dívida e excluem a possibilidade de imposição da penalidade de multa de ofício, cabendo tão-somente, como determina a referida norma, a multa moratória sobre a contribuição não paga ou não recolhida no prazo legal, não sendo o presente auto de infração instrumento hábil para tanto.

Desse modo, correta a decisão monocrática recorrida, que cancelou o lançamento procedido, por incabível a exigência da multa de ofício isolada sobre os valores confessados em DCTF.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO